



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10860.004837/2003-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.250 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria ITR
Recorrente AMÉRICA DA SILVA MAGALHÃES - ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). EXERCÍCIO ANTERIOR A 2000.

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. (Súmula CARF n° 41). Hipótese em que a contribuinte apresenta ADA protocolado intempestivamente e consta documentação complementar emitida por órgão de controle ambiental indicando a existência de APP.

DILIGÊNCIAS OU PERÍCIAS.

Na apreciação das provas, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer a área de preservação permanente (APP) de 5.324,0 ha, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Contra a contribuinte interessada foi lavrado, em 20/11/2003, o Auto de Infração de fl. 84 e ss., pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de **R\$ 341.326,82**, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, do exercício de 1999, acrescido de multa de ofício (75,0%) no valor de **R\$ 255.995,11** e mais juros de mora, calculados pela Taxa Selic, tendo como objeto o imóvel rural denominado “Fazenda Ponte Alta”, cadastrado na RFB sob o nº 4362524-0, com área declarada de **5.324,0 ha**, localizado no Município de Cunha/SP.

O Auditor Fiscal relatou, no Lançamento, em suma, que apurou a falta de recolhimento do ITR, considerando que a Receita Federal, no ano de 2001, intimou a contribuinte a comprovar legalmente as áreas isentas, com a apresentação de documentação comprobatória da área pleiteada em sua declaração de ITR como de Utilização Limitada ou de Preservação Permanente (5.324,0 ha), Declaração do IBAMA atestando se o imóvel encontra-se totalmente inserido no Parque Nacional da Serra da Bocaina.

Relatou ainda que, em resposta, a contribuinte juntou Atos Declaratórios Ambientais – ADA protocolados no Ibama em 03 de abril de 2001 e 06 de dezembro de 2001; vários documentos que informam que o referido imóvel encontra-se totalmente dentro de Parque ambiental, requerimento solicitando laudo ao Ibama, com cópia de comprovante de pagamento do tributo, certidões de registro relativas ao imóvel. (fl. 89)

A Fiscalização informa também que esse imóvel incidiu em revisão interna, no parâmetro relativo a áreas de preservação permanente e utilização limitada, nos exercícios de 1997 e 1998. E faz constar no Termo de Verificação a seguinte informação:

“...da análise da Malha Valor do exercício de 1998, entendendo esta fiscalização que o imóvel se encontra inserido dentro do Parque Nacional da Serra da Bocaina, conforme Certificados do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal de 1972, 1981 e 1984, agora novamente trazidos aos autos (fls. 13/14, 18/19) e tendo em vista a Norma de Execução COFIS/CORAT n g 03, de 18/12/2001, entendemos à época serem documentos suficientes para a comprovação de restrição de produção na área, concluindo pela ratificação da DITR/1998 (fls. 40/43)”.

No entanto, informa que “novos subsídios”, quais sejam a Solução de Consulta Interna nº 12, de 21/05/2003 e a Norma de Execução COFIS, de março de 2003, não deixaram dúvidas quanto à exigência do Ato Declaratório Ambiental, requerido dentro do prazo, além de outros documentos.

O Termo de Verificação Fiscal passa então a analisar a documentação acostada pela contribuinte. Transcrevo em parte:

O imóvel cadastrado na SRF sob n 2 4.362.524-0 é imóvel em condomínio, ou seja, pertencente a diversas pessoas, sendo declarado no exercício de 1997 por Yolanda Castro de Magalhães, CPF 531.856.507-78, porém nos exercícios de 1998 e 1999, a declarante foi América da Silva Magalhães, CPF 037.289.607-30 (fls. 69/70), sendo que a partir do exercício de 2000 (f is. 71/73), a declarante passou a ser Carmen de Magalhães, CPF 037.284.477-49, as quais segundo o preenchimento da ficha Condôminos dessas declarações possuem 25,0%, 12,5% e 12,5%, respectivamente.

(...)

Alegam os co-possuidores do imóvel exaustivamente, que o imóvel está inteiramente inserido dentro do Parque Nacional da Serra da Bocaina, trazendo inclusive os Certificados emitidos pelo IBDF, de 1972, 1981 e 1984 (fls. 14,18/19), a fim de confirmar o fato.

Tendo em vista que o Parque Nacional da Serra da Bocaina foi instituído pelo Decreto n 2 68.172, de 04/02/1971, alterado pelo Decreto n 2 70.694, de 08/06/1972, na qual se constata no artigo 22 do Decreto de criação do Parque, que cabe, ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal IBDF, a jurisdição do Parque, sua instalação e administração, esses Certificados emitidos pelo IBDF em 1972, 1981 e 1984 seriam hábeis para comprovar a inserção do imóvel em tela no Parque Nacional da Serra da Bocaina?

Considerando que esses Certificados emitidos pelo IBDF, órgão extinto, foram emitidos a cerca de 20 anos, julgamos não serem hábeis para certificar na data de 01/01/1999, data do fato gerador imposto, ora em análise de Malha Valor, as restrições pela Lei n 2 4.771/1965

Tendo em vista o tempo transcorrido da data dessas certificações pelo IBDF, muitas mudanças poderiam ter ocorrido no imóvel, que talvez até ensejassem em uma alteração de área do Parque Nacional, conforme aludido pelo IBDF em Ofício de 04/03/1977 (fls. 15/17).

Isso posto, julgamos ser necessário a recepção, pelo IBAMA, =. Órgão responsável pelas atribuições anteriormente atribuídas ao IBDF, das restrições impostas ao imóvel.

Como embasamento legal, fundamentou-se a Fiscalização, para a exigência do ADA, nas seguintes normas *infra* legais:

“A exigência do ADA tornou-se obrigatória a partir do exercício de 1997, com a edição da IN SRF n° 43, de 07/05/1997, com a redação dada pela IN SRF n2 67, de 01/09/1997:”

Inconformada, a contribuinte apresentou Impugnação, conforme fl. 106 que, conhecida e analisada pela DRJ CAMPO GRANDE/MS, ensejou o pronunciamento do **Julgador de 1ª instância para considerar procedente o lançamento**, rejeitando as preliminares

argüidas e, no mérito, no seu entendimento, o ADA fora protocolado intempestivamente no IBAMA. Assim, consta do Voto condutor, fl. 171:

“Verifica-se, assim, que o ato normativo, ao estabelecer a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público, por intermédio do ADA, fixou condição para fins da não incidência tributária sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada e está claro que dentro de cada imóvel deve haver a informação específica da parte reservada.

18. Esta exigência, como acima visto, consta do art. 10, § 4º, da Instrução Normativa IN/SRF nº 43/1997, com redação do art. 1º, II da IN/SRF nº 67/1997, publicadas com base na Lei nº 9.393/1996, onde se estabelece o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para o contribuinte protocolar o requerimento do ADA. Além disso, a área de reserva legal deve ser averbada, junto à matrícula do imóvel, em data anterior à ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 16, § 2º da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965.

19. Nos presentes Autos, a impugnante não comprovou o cumprimento dos requisitos para o gozo da isenção. O ADA, anexado aos Autos (f. 11), foi entregue em 03 de abril de 2001. Por haver sido protocolizado fora do prazo previsto na legislação do ITR, não pode amparar as informações veiculadas na DITR/99.”

Cientificada da decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário que ensejou a Resolução nº 302-1.404 proferida pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em 12 de setembro de 2007. (fl 197)

Entenderam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em Diligência. Isso porque o Relator, em seu voto, assim dispôs:

O presente processo administrativo carece de esclarecimentos, ao meu sentir, para que possa ser bem julgado. Nota-se que no exercício de 1998, os documentos ora anexados a este expediente foram suficientes para a comprovação de restrição à produção rural no imóvel, inclusive sendo ratificada a DITR/98 (fls. 40/43).

Nada obstante, conforme diz a i. autuante, à fl. 84, com o recebimento de novos subsídios, quais sejam, a Solução de Consulta Interna nº12, de 21/05/2003, bem como a Norma de Execução COFIS relativa ao exercício de 1999, de março de 2003, não restaram dúvidas quanto à exigência do Ato Declaratório Ambiental requerido dentro do prazo, bem como da apresentação dos demais documentos exigíveis (...)

Pois bem, tais subsídios devem ser trazidos ao processo, para

conhecimento de todos, e principalmente da recorrente, que querendo, poderá se manifestar acerca dos subsídios que fizeram a Administração Tributária mudar o seu entendimento acerca da situação do seu imóvel.

Assim é que oriento meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora da unidade de origem tome a seguinte providência:

a) junte aos autos os subsídios aludidos supra, e intime a recorrente a manifestar-se sobre eles, num prazo de 30 dias, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa;

A diligência foi providenciada, anexando-se aos autos os documentos de fls. 209 – Solução de Consulta Interna nº 12 da Cosit (Coordenação Geral de Tributação da RFB), de 21 de maio de 2003 e de fls. 214 – Norma de Execução Cofis (Coordenação Geral de Fiscalização da RFB) nº 001, de 07 de maio de 2003.

Foi dada ciência à contribuinte, reabrindo-lhe o prazo para manifestação, que não ocorreu.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade e já foi conhecido por esta instância recursal em data anterior, conforme relatado.

Destaco que o arrolamento de bens para seguimento de recurso administrativo não é mais necessário, a teor da **Súmula Vinculante nº 21 do STF**, devendo a Unidade de origem adotar as providências necessárias para seu cancelamento.

Trata-se de “posse a justo título”, em conjunto, tendo sido a DITR em questão apresentada por América da Silva Magalhães que, falecida em 10 de maio de 2000, passou a ser representada por sua irmã Carmem de Magalhães, conforme Certidão de fls. 164/5.

Entendo que não são necessárias mais diligências ou perícias, além das que já foram determinadas anteriormente. No momento, a discussão sobre a matéria cinge-se a questões formais para o reconhecimento ou não do direito à isenção de áreas definidas como de preservação permanente.

Observo que parece haver confusão no que tange à classificação as áreas objeto do litígio, que a Instrução Normativa SRF nº 43/1997, art. 1º, tratou de discriminar. Vejamos:

*a) **São áreas de preservação permanente** as ocupadas por florestas e demais formas de vegetação natural, sem destinação comercial, **descritas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 1965:***

I - com o fim de proteção aos cursos d'água, lagoas, nascentes, topos de morros, restingas e encostas;

II - declaradas por ato do Poder Público, destinadas a atenuar a erosão, fixar dunas, formar faixas de proteção ao longo de

rodovias e ferrovias, auxílio à defesa nacional, proteção de sítios de excepcional beleza, de valor científico ou histórico, asilos de fauna e flora, de proteção à vida e manutenção das populações silvícolas e para assegurar o bem-estar público.

b) São áreas de utilização limitada:

I - as áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural, destinadas à proteção de ecossistemas, de domínio privado, declaradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, mediante requerimento do proprietário, conforme previsto no Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996;

II - as áreas imprestáveis para a atividade produtiva, declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual, conforme previsto no art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.393, de 1996;

III - as áreas de reserva legal, descritas no art. 16 e seus parágrafos e no art. 44, parágrafo único, da Lei nº 4.771, de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, onde não é permitido o corte raso da cobertura florestal ou arbórea para fins de conversão a usos agrícolas ou pecuários mas onde são permitidos outros usos sustentados que não comprometam a integridade dos ecossistemas que as formam.

MÉRITO.

Façamos breve digressão sobre o instituto da isenção tributária:

CTN - Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração. (sublinhei)

Natureza da isenção. Conforme art. 175, caput, a isenção exclui o crédito tributário, ou seja, surge a obrigação, mas o respectivo crédito não será exigível; logo, o cumprimento da obrigação resta dispensado.

Para Rubens Gomes de Souza, favor legal consubstanciado na dispensa do pagamento de tributo. Para Alfredo Augusto Becker e José Souto Maior Borges, hipótese de não-incidência da norma tributária. Para Paulo de Barros Carvalho, o preceito de isenção subtrai parcela do campo de abrangência do critério antecedente ou do conseqüente da norma tributária, paralisando a atuação da regra matriz de incidência para certos e determinados casos. (PAULSEN. Leandro, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10 ed – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2008, p. 1179)

**DO ADA COMO REQUISITO PARA ISENÇÃO.
INAPLICABILIDADE ATÉ O EXERCÍCIO DE 2000.**

Considerando tratar-se aqui do exercício de 1999, cujo fato gerador do tributo ocorreu em 1º de janeiro daquele ano, a jurisprudência deste CARF já se orientou no sentido de não ser exigível o ADA, uma vez que até o exercício de 2000, inclusive, não havia lei *stricto sensu* que o subsidiasse.

A Lei nº 9.393/1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, em seu artigo 10, que trata da apuração e pagamento do imposto, menciona que para efeitos de apuração do ITR considerar-se-á “*área tributável*” a área total do imóvel “*menos as áreas de preservação permanente e de reserva legal*”, previstas na Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989. O tamanho da área tributável influi no cálculo e, conseqüentemente, no valor a pagar de ITR.

A apresentação do ADA – Ato Declaratório Ambiental, para fins de exclusão das áreas de preservação permanente, que outrora era exigida pela RFB com base em norma infra legal, surgiu no ordenamento jurídico com o art. 1º, da Lei nº 10.165/2000, que incluiu o art. 17-O, § 1º na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para os exercícios a partir de 2001:

Art. 17-O Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

(...)

§1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

Cabe ressaltar a importância do Ato Declaratório Ambiental (ADA). O ADA é documento de cadastro das áreas do imóvel rural junto ao IBAMA e das áreas de interesse ambiental e possui como função cadastramento as áreas de interesse ambiental declaradas, permitindo o controle e verificação dessas áreas pelo órgão responsável pela área ambiental.

Com essa declaração aos órgãos responsáveis, em busca da preservação ambiental dessas áreas, o Estado concede isenção tributária quanto ao ITR. Cabe ressaltar também que a isenção tributária, como a incidência, decorre de lei. É o próprio poder público competente para exigir tributo que tem o poder de isentar. É a isenção um caso de exclusão tributária, de dispensa do crédito tributário, conforme determina o I, Art. 175 do Código Tributário Nacional (CTN).

Busca-se, assim, uma conduta determinada dos cidadãos. No caso, o objetivo é a preservação das áreas em comento, pela fiscalização das áreas informadas pelo ADA. Desta forma, o objetivo da isenção é estimular a preservação e proteção da flora e das florestas e, conseqüentemente, contribuir para a conservação da natureza e proporcionar melhor qualidade de vida.

Entretanto, considerando a Súmula CARF nº 41, de aplicação obrigatória pelos Conselheiros, não há que se falar em desconsideração de área de preservação permanente por apresentação de ADA intempestivo, para os exercícios anteriores a 2000, inclusive:

“Súmula CARF nº 41 - A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000”.

Desta feita, a alteração procedida pelo Auditor Fiscal na Área de Preservação Permanente declarada, de 5.324,0 há, exclusivamente porque constatou que não fora apresentado ADA no prazo de até seis meses após a apresentação da DITR ao IBAMA, conforme a “descrição dos fatos” integrante do Auto de Infração/ Termo de Verificação Fiscal, não pode subsistir.

Apesar de ter declarado a área como “reserva legal” e nos ADA ter informado como “preservação permanente” e “interesse ecológico”, ao mesmo tempo, a área total do imóvel, de 5.324,0 há, o documento de fl. 135, emitido pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF, diz tratar-se de uma área de “PRESERVAÇÃO PERMANENTE”. No documento de fl. 136, certifica-se que o imóvel encontra-se totalmente dentro dos limites do Parque Nacional da Serra da Bocaina.

O Auditor Fiscal, ciente desses documentos, inclusive registrou que para o exercício de 1998 considerou-os para fins de “ratificação da DITR”. Porém, considerando os atos normativos internos da RFB, para 1999 reputou imprescindível a apresentação tempestiva do ADA e entendeu que como tratavam-se de documentos expedidos há vários anos, *“muitas mudanças poderiam ter ocorrido no imóvel”*.

Bem, entendo que o transcurso do prazo não pode levar a Fiscalização a suspeitar dos documentos, que para o exercício anterior considerou válidos para os mesmos fins. E, caso julgasse necessário, deveria ter verificado sua autenticidade e validade junto ao órgão emissor ou seu sucessor.

Quanto aos atos normativos que trouxeram “novos subsídios” a formar o juízo da Autoridade Fiscal que efetuou a glosa da área declarada como isenta, e que vieram aos autos a partir da Resolução pela realização de diligência, observa-se que concluem pela “exigência do ADA”.

Conforme o Decreto 70.235/1972, art. 59, § 3º, podendo decidir o mérito em favor do contribuinte recorrente, deixo de analisar as questões de cunho formal levantadas pelo recurso.

Assim, considerando tratar-se do exercício de 1999, que a motivação da glosa da área de preservação permanente (APP) declarada foi a apresentação intempestiva do ADA, e a manifestação do IBDF que define a área total do imóvel como de preservação permanente, inserida em Parque de proteção ambiental, **voto no sentido de dar provimento ao recurso para reconhecer a área de preservação permanente (APP) o total de 5.324,0 ha.**

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada.

Processo nº 10860.004837/2003-11
Acórdão n.º **2801-003.250**

S2-TE01
Fl. 232

CÓPIA